



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 18/2017.

Em 2 de maio de 2017.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, que “*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) introduz modificações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para dispor sobre a opção de naturalidade no registro civil de nascimento. Passa-se a admitir que, por ocasião do competente registro, o declarante indique como naturalidade para o registrando o Município do nascimento ou o de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional. Tratando-se de adoção iniciada antes do registro do nascimento, além dessas alternativas, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro.

Conforme ressalta a pertinente Exposição de Motivos (nº 00016/2017 MS CC MJSP), diversos Municípios brasileiros carecem de maternidades em seu território. Os nascimentos dos filhos dos habitantes dessas localidades sucedem em hospitais sitos em Municípios próximos. Diante de tal circunstância, a vinculação estrita da naturalidade ao local de nascimento, como então dispunha a legislação, implicava em distorções estatísticas (o número de nascimentos em dado local não era condizente com a realidade) e afetava aspectos ligados a direitos da personalidade (não se permitia que a pessoa fosse tida por natural do lugar em que de fato iria viver e se desenvolver, estabelecendo vínculos sociais e afetivos).

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Jungido a tal escopo, aqui é bastante constatar que as disposições da MP em perspectiva, dispondo sobre aspecto ligado ao registro de nascimento e correlatas decorrências, não implica em impacto orçamentário tampouco financeiro nas receitas ou despesas da União. Embora seja competência da União legislar sobre a matéria (Constituição Federal, art. 22, XXV), a atividade registral é desempenhada por particulares mediante delegação, sob a fiscalização do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 236). Vale dizer, a função pública afetada não é conduzida pela União, que não arcará, portanto, com os custos porventura envolvidos na aplicação da mudança legislativa ordenada na MP.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Rudinei Baumbach
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos